

EMENDAS - PRAZOS		
01	10	TERMINO
OCNR	5.8.91	9.8.91
ASSUNTO:		



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ULDURICO PINTO) PSB - PA

P

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM) - EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO - ART.24, II

A CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 26 de junho de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Messias Góis, em 5/8/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.228, DE 1991
(DO SR. ULDURICO PINTO)



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Educação, Cultura e Desporto

Em 06 / 06 / 91.

Presidente

(Do Sr. ULDURICO PINTO)

PROJETO DE LEI N° 1228/91

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Santa Cruz, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação, situada no eixo Itabuna - Ilhéus, no Estado da Bahia, com sede e foro no Município de Itabuna, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo em cartório, do qual serão partes integrantes os estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Santa Cruz, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudos em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito (Lei nº 1634, de 1973)
- b) Faculdade de Enfermagem (Lei 1634, de 1973)
- c) Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis (Lei 1634, de 1973)
- d) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras (Lei nº 1634, de 1973)

§ Único Os demais Institutos e Faculdades que comporão a estrutura da Universidade, bem como a relação entre os mesmos e a respectiva área de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor.

Art. 5º É assegurado o aproveitamento no serviço público, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal das Faculdades já em funcionamento, citadas no art. 4º, nas seguintes condições:

- a) professores catedráticos, do quadro permanente, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, apo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sentadoria, gratificações de magistério;

b) os demais empregados como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

§ 1º Para cumprimento do que dispõe este artigo, a administração das Faculdades apresentarão à Diretoria de Ensino Superior a relação, acompanhada pelo currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência de cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrente do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º A Fundação Universidade Federal de Santa Cruz será administrada por um Conselho Diretor, constituído por (6) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notório saber e competência, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá, dentre seus membros, o Presidente da Fundação;

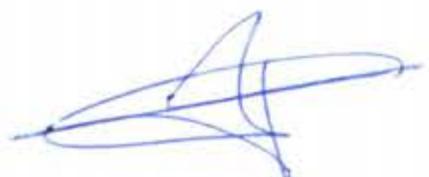
§ 2º O Presidente da Fundação a representará em juízo e fora dele.

§ 3º Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração dos estatutos.

Art. 7º O Reitor da Universidade Federal de Santa Cruz será eleito pelo Conselho Diretor, com mandato de 3 anos, vedada a recondução.

Art. 8º Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade, os seguintes princípios:

1. a duração de cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos diversos departamentos, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;





2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer outras fórmulas admitidas pela legislação e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 9 Os Estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando quanto ao provimento efetivo das cátedras, concurso de Provas e Títulos.

Art. 10 Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade, reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 11 O patrimônio da Fundação será constituído:

I pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

II pela doação de bens móveis e imóveis do Estado da Bahia e do Município de Itabuna, autorizada em lei;

III pela doação consignada anualmente no Orçamento da União;

IV pelos bens de direito que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos.

V pelas rendas resultantes de depósitos bancários e em cadernetas de poupança;

VI pela taxa de inscrição e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ Único No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.



Art. 12 A medida prevista nesta lei é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessária , por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O papel das universidades, na luta contra o subdesenvolvimento, constitui objeto de amplo debate no mundo atual, que vê nessas instituições, estruturamentos capazes de corresponder às exigências de uma transformação, cada vez mais rápida, das condições sociais e econômicas de uma região.

A Bahia, berço da civilização brasileira, vê-se entre outras carências, relegada ao desprezo na área educacional. Um dos Estados de maior desenvolvimento do país conta hoje, apenas, com uma Universidade Federal, localizada na capital do Estado, forçando o deslocamento da juventude para este grande centro urbano. Faz-se urgente a formação de técnicos e profissionais especializados, nas regiões mais carentes do nosso país.

Aproveitando os cursos da FESPI - Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna e a própria estrutura já existente, poderíamos ampliar, com a Universidade as áreas de especialização que viriam a ser oferecidas à população, tentando , com isto, fazer com que elas possam desempenhar funções que venham aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, em busca de soluções democráticas para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social da região

Assim sendo, submetemos aos nobres pares a presente proposta, na certeza de sua acolhida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Dep. ULDURICO PINTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.228/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P nº 156 /91 - CCJR Brasília, DF, em 29 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Visando dar perfeita aplicabilidade à norma expressa no inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho participar a Vossa Excelência, nesta oportunidade, relevante decisão acolhida pelos membros desta Comissão, que julgaram conveniente negar admissibilidade às proposituras violadoras do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, têm sido correntes, de certo modo, tal sorte de proposições, as quais, a pretexto de "autorizar" outro Poder a implementar determinada medida ou providência, acabam, na verdade, por invadir seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.

É nesse contexto, e por essa razão, que a Comissão deliberou haver por prejudicadas tais matérias, na forma do exposto na relação apensa de fls. 03-06.

Fixada a diretriz, conclusão, aliás, a que bem chegou, outrossim, o anterior Presidente desta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Deputado Theodoro Mendes – esta Presidência pensa, de fato, estar colaborando para conferir aos trabalhos maior economia processual, contribuindo, enfim, para a implementação efetiva de uma política legislativa mais produtiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e profundo respeito.

Deputado JOÃO NASAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELAÇÃO DE PROJETOS "AUTORIZATIVOS"

PL Nº 5.414/85 - do Sr. Victor Faccioni - que "autoriza o Poder Executivo a federalizar a Fundação Universidade de Caxias do Sul".

PL Nº 8.423/86 - do Senado Federal (PLS nº 224/82) - que autoriza o Poder Executivo a instalar os cursos superiores que menciona, no Município do Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, e dá outras providências".

PL Nº 2.086/89 - do Sr. Paulo Mourão - que "dispõe sobre a criação de escola técnica federal com sede na Capital do Estado do Tocantins".

PL Nº 3.157/89 - do Sr. Edmundo Galdino - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins".

PL Nº 3.391/89 - do Sr. Edmundo Galdino - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins".

PL Nº 4.076/89 *- do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, e determina outras providências".

PL Nº 6.020/90 - do Sr. Telmo Kirst - que "autoriza a criação de uma escola técnica federal, com habilitação em agropecuária, no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul".

PL Nº 6.022/90 - do Sr. Telmo Kirst - que "dispõe sobre a criação de uma escola técnica federal, no Município de Camaquã, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras provisões".

PL Nº 124/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir escola agrícola em Imperatriz, no Estado do Maranhão".

PL Nº 165/91 - do Sr. Merval Pimenta - que "dispõe sobre a criação da escola agrotécnica federal, no Município de Porto Nacional, no Estado de Tocantins".

PL Nº 166/91 - do Sr. Merval Pimenta - que "dispõe sobre a criação da escola agrotécnica federal, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins".

PL Nº 190/91 - do Senado Federal (PLS nº 280/89) - que "autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos Municípios de maior densidade populacional".

* Essa proposição colide com o inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

CAMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 194/91 - do Senado Federal (PLS nº 348/89) - que "dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal de Pernambuco em Centro Federal de Educação Tecnológica".

PL Nº 197/91 - do Senado Federal (PLS nº 364/89) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais".

PL Nº 219/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Bacabal, no Estado do Maranhão".

PL Nº 220/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola Federal de Santa Inês, no Estado do Maranhão".

PL Nº 223/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Lago da Pedra, no Estado do Maranhão".

PL Nº 247/91 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre a criação da Faculdade de Agronomia de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco".

PL Nº 254/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal de Jataúba, no Estado de Pernambuco".

PL Nº 262/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Federal de Capoeiras, no Estado de Pernambuco".

PL Nº 293/91 - do Sr. Virmondes Cruvinel - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Trindade, no Estado de Goiás".

PL Nº 412/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Caxias, no Estado do Maranhão".

PL Nº 431/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal no Município de João Alfredo, no Estado de Pernambuco".

PL Nº 451/91 - da Sra. Eurides Brito - que "cria a Escola Técnica Federal do Distrito Federal e dá outras providências".

PL Nº 463/91 - do Sr. Eraldo Trindade - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Macapá, no Estado do Amapá".

PL Nº 491/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Balsas, no Estado do Maranhão".

PL Nº 492/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Bacabal, no Estado do Maranhão".

PL Nº 571/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal do Município de Floresta, no Estado de Pernambuco".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 585/91 - do Sr. Francisco Diógenes - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre".

PL Nº 597/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre criação de uma escola técnica federal, no município de Sertânia, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências".

PL Nº 735/91 - do Sr. Pascoal Novaes - que "autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena".

PL Nº 745/91 - do Sr. Antônio Britto - que "autoriza o Poder Executivo a criar a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".

PL Nº 759/91 - do Sr. Romel Anísio - que "cria Escola Agrotécnica Federal, no município de Iturama, no Estado de Minas Gerais".

PL Nº 899/91 - do Sr. José Moura - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Industrial Federal no Município do Cabo, Estado de Pernambuco".

PL Nº 978/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Castanhal, no Estado do Pará".

PL Nº 979/91 - do Sr. Paulo Titan - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal de Belterra, Município de Santarém, no Estado do Pará".

PL Nº 980/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Santarém, no Estado do Pará".

PL Nº 981/91 (apensado o PL 1110/91) - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Capanema, no Estado do Pará".

PL Nº 1075/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Marabá, no Estado do Pará".

PL Nº 1078/91 - do Sr. Alacid Nunes - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Federal de Pesca da Região do Salgado, com sede no Município de Salinópolis, no Estado do Pará".

PL Nº 1108/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Ponta de Pedras, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL Nº 1109/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Viseu, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL Nº 1111/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Tucuruí, no Estado do Pará, e dá outras providências".



CAMARA DOS DEPUTADOS

- PL Nº 1112/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Barcarena, no Estado do Pará, e dá outras providências".
- PL Nº 1113/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Capanema, no Estado do Pará".
- PL Nº 1115/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais."
- PL Nº 1138/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal, no Município de Medina, Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1139/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1151/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação de Escola Técnica Federal em Anápolis, Estado de Goiás".
- PL Nº 1190/91 - do Sr. Ronaldo Perim - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1214/91 - do Sr. Romel Anísio - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Ituiutaba, no município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1228/91 - do Sr. Uldurico Pinto - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências".
- PL Nº 1273/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Curvelo, no Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1274/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1275/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Itaobim, no Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1276/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Açaçena, no Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1277/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de São João da Ponte, no Estado de Minas Gerais".
- PL Nº 1283/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Quirinópolis, no Estado de Goiás".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 1284/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Luziânia no Estado de Goiás".

PL Nº 1311/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Boa Vista, no Estado de Roraima".

PL Nº 1327/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima".

PL Nº 1341/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Mucajaí, no Estado de Roraima".

PL Nº 1367/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Alto Alegre, no Estado de Roraima".

PL Nº 1386/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Bonfim, no Estado de Roraima".

PL Nº 1410/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de São João da Baliza, no Estado de Roraima".

ADENDOS:

PL Nº 541/91 - do Sr. Max Rosenmann - "Dá a denominação a viaduto na BR-376, Km 110,2".

PL Nº 761/91 - do Sr. Nilson Gibson - "Autoriza o Poder Executivo a ceder para o Estado de Pernambuco terrenos situados nos municípios de Paulista e Olinda".

PL Nº 1034/91 - do Sr. Jorge Tadeu Mudalen - "Autoriza a criação, em Guarylhos, no Estado de São Paulo, de Escola Técnica Federal".

PL Nº 1397/91 - do Sr. Antonio Ueno - "Autoriza o Poder Executivo a promover a construção de passarelas para pedestres em vias públicas".

REQUEITADO O RECURSO;
A MATERIA VAI AO PLENARIO
EM 08.08.91.

infant



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 30-A, DE 1991

(Do Sr. Uldorico Pinto e outros)
(Contra Declaração de Prejudicialidade)

Requer, nos termos do § 2º do artigo 164 do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.228, de 1991; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo não acolhimento.

(RECURSO N° 30, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, seja submetido ao Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.228/91, de minha autoria, que recebeu parecer pela inadmissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Atenciosamente,

Deputado ULDORICO PINTO

14/11/91

Uldorico Pinto
Mandado para:
Presidente - Deputado Uldorico Pinto

Encaminhar a Doutor Arlindo Góis.
- Deputado Arlindo Góis.

Presidente - Deputado Uldorico Pinto
- Deputado Luizinho Borges - PTSP
- Deputado Luizinho Borges - PTSP

José Ferreira - PT/RS
- Lula - PT/SP
Adriano Preto - PT/RS

Ruberval Filho - SC/RS
Edmílio Fumey - PSB/PE
Vladimir Carneiro - PT/PA
Endelito Simões - PFL/PP
Ricardo Boechat - PT/SP
17/11/91

Alessandro Cesar - PT-PR
Giovanni Borges - AP
Eduardo Reinaldo Pimentel
Lécio Neves - PSDB/MG
Jair Bolsonaro - PPS/PR
Tomeu Flávio - PR/PT

l. J. da C. - *Elis no Casar - PSE*
François - *NICOLAS RIBEIRO - PMDB/PR*
Antônio Lima Andrade *NILMAR MIRANDA - PR*
Domingos *Redator: Canário -* *Sávio F. L.*

José Antônio *Bruno PRD/B*
Frederico *PCB/P*

Galvão *Gervásio*
Orlando K. - PR

Flávio *Ribeiro*
Getúlio Vargas *PR/PTB*
H. A. L. - PT

Edmundo *Paulo*
Maurício *Castro*
Conselho Sup. Eleitoral

Genivaldo *Brasil de Pernambuco*
Florestan Fernandes *- FLORESTAN FERNANDES - PT/SP*

José Genoino Neto *- PT/SP*

Luiz Carlos Soárez *PR*
Brunaldo Domingos

Luiz Carlos Góes *PR*
Alcides Freitas
Edmundo Reis

Flávio Nogueira *- Vitor Martins*

Leônidas G. J.
José S. N. - Nilson dos Prazeres
Quirino Andrade Teixeira
Sebastião Henrique - PSD
Chaves *FFARO PFL/PR*
Heineken EDUARDO ALVES
LBPS 539
Wolney Pinheiro Tomé *PR*
Chico Dantas *PT*

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 1991 (Do Sr. Uldurico Pinto)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DE PORTO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Santa Cruz, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação, situada no eixo Itabuna - Ilhéus, no Estado da Bahia, com sede e foro no Município de Itabuna, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo em cartório, do qual serão partes integrantes os estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Santa Cruz, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudos em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- Faculdade de Direito (Lei nº 1634, de 1973)
- Faculdade de Enfermagem (Lei 1634, de 1973)
- Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis (Lei 1634, de 1973)
- Faculdade de Filosofia Ciências e Letras (Lei nº 1634, de 1973)

§ Único Os demais Institutos e Faculdades que comporão a estrutura da Universidade, bem como a relação entre os mesmos e a respectiva área de competência serão organizadas e definidas nos Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor.

Art. 5º É assegurado o aproveitamento no serviço público, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal das Faculdades já em funcionamento, citadas no art. 4º, nas seguintes condições:

- professores catedráticos, do quadro permanente, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria, gratificações de magistério;

b) os demais empregados como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

§ 1º Para cumprimento do que dispõe este artigo, a administração das Faculdades apresentarão à Diretoria de Ensino Superior a relação, acompanhada pelo currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência de cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrente do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º A Fundação Universidade Federal de Santa Cruz será administrada por um Conselho Diretor, constituído por (6) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notório saber e competência, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá, dentre seus membros, o Presidente da Fundação;

§ 2º O Presidente da Fundação a representará em juízo e fora dele.

§ 3º Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração dos estatutos.

Art. 7º O Reitor da Universidade Federal de Santa Cruz será eleito pelo Conselho Diretor, com mandato de 3 anos, vedada a recondução.

Art. 8º Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade, os seguintes princípios:

1. a duração de cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos diversos departamentos, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer outras fórmulas admitidas pela legislação e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 9 Os Estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando quanto ao provimento efetivo das cátedras, concurso de Provas e Títulos.

Art. 10 Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade, reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 11 O patrimônio da Fundação será constituído:

I pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

II pela doação de bens móveis e imóveis do Estado da Bahia e do Município de Itabuna, autorizada em lei;

III pela doação consignada anualmente no Orçamento da União;

IV pelos bens de direito que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos..

V pelas rendas resultantes de depósitos bancários e em cadernetas de poupança;

VI pela taxa de inscrição e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ Único No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 12 A medida prevista nesta lei é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O papel das universidades, na luta contra o subdesenvolvimento, constitui objeto de amplo debate no mundo atual, que vê nessas instituições, estruturamentos capazes de corresponder às exigências de uma transformação, cada vez mais rápida, das condições sociais e econômicas de uma região.

A Bahia, berço da civilização brasileira, vê-se entre outras carências, relegada ao desprezo na área educacional. Um dos Estados de maior desenvolvimento do país conta hoje, apenas, com uma Universidade Federal, localizada na capital do Estado, forçando o deslocamento da juventude para este grande centro urbano. Faz-se urgente a formação de técnicos e profissionais especializados, nas regiões mais carentes do nosso país.

Aproveitando os cursos da FESPI - Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna e a própria estrutura já existente, poderíamos ampliar, com a Universidade as áreas de especialização que viriam a ser oferecidas à população, tentando, com isto, fazer com que elas possam desempenhar funções que venham aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, em busca de soluções democráticas para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social da região.

Assim sendo, submetemos aos nobres pares a presente proposta, na certeza de sua acolhida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Dep. ULDURICO PINTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-F nº 56 /91 - CCJR Brasília, DF, em 29 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Visando dar perfeita aplicabilidade à norma expressa no inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho participar a Vossa Excelência, nesta oportunidade, relevante decisão acolhida pelos membros desta Comissão, que julgaram conveniente negar admissibilidade às proposituras violadoras do § 1º do art. 6º da Constituição Federal.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, têm sido correntes, de certo modo, tal sorte de proposições, as quais, e pretexto de "autorizar" outro Poder a implementar determinada medida ou providência, acabam, na verdade, por invadir seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.

É nesse contexto, e por essa razão, que a Comissão deliberou haver por prejudicadas tais matérias, na forma do exposto na relação apensa de fls. 03-06.

Fixada a diretriz, conclusão, aliás, a que bem chegou, outrossim, o anterior Presidente desta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Deputado Theodoro Mendes - esta Presidência pensa, de fato, estar colaborando para conferir aos trabalhos maior economia processual, contribuindo, enfim, para a implementação efetiva uma política legislativa mais produtiva.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia de elevada estima e profundo respeito.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Neste

RELAÇÃO DE PROJETOS "AUTORIZATIVOS"

- PL N° 5.414/85 - do Sr. Victor Faccioni - que "autoriza o Poder Executivo a federalizar a Fundação Universidade de Caxias do Sul".
- PL N° 8.423/86 - do Senado Federal (PLS n° 224/82) - que autoriza o Poder Executivo a instalar os cursos superiores que menciona, no Município do Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, e dá outras providências".
- PL N° 2.086/89 - do Sr. Paulo Mourão - que "dispõe sobre a criação de escola técnica federal com sede na Capital do Estado do Tocantins".
- PL N° 3.157/89 - do Sr. Edmundo Galdino - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins".
- PL N° 3.391/89 - do Sr. Edmundo Galdino - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins".
- PL N° 4.076/89 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento de Justiça do Trabalho, no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, e determina outras providências".
- PL N° 6.020/90 - do Sr. Telmo Kirst - que "autoriza a criação de uma escola técnica federal, com habilitação em agropecuária, no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul".
- Nº 6.022/90 - do Sr. Telmo Kirst - que "dispõe sobre a criação de uma escola técnica federal, no Município de Camaquã, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".
- PL N° 124/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir escola agrícola em Imperatriz, no Estado do Maranhão".
- PL N° 165/91 - do Sr. Merval Pimenta - que "dispõe sobre a criação da escola agrotécnica federal, no Município de Porto Nacional, no Estado de Tocantins".
- PL N° 166/91 - do Sr. Merval Pimenta - que "dispõe sobre a criação da escola agrotécnica federal, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins".
- PL N° 190/91 - do Senado Federal (PLS n° 280/89) - que "autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos Municípios de maior densidade populacional".
- Essa proposição colide com o inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.
- PL N° 194/91 - do Senado Federal (PLS n° 348/89) - que "dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal de Pernambuco em Centro Federal de Educação Tecnológica".
- PL N° 197/91 - do Senado Federal (PLS n° 364/89) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Peçanha, Estado de Minas Gerais".

- PL N° 219/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Bacabal, no Estado do Maranhão".
- PL N° 220/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola Federal de Santa Inês, no Estado do Maranhão".
- PL N° 223/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Lago da Pedra, no Estado do Maranhão".
- PL N° 247/91 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre a criação da Faculdade de Agronomia de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco".
- PL N° 254/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal de Jataúba, no Estado de Pernambuco".
- PL N° 262/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Federal de Capoeiras, no Estado de Pernambuco".
- PL N° 293/91 - do Sr. Virmondes Cruvinel - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Trindade, no Estado de Goiás".
- PL N° 412/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Caxias, no Estado do Maranhão".
- PL N° 431/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal no Município de João Alfredo, no Estado de Pernambuco".
- PL N° 451/91 - da Sra. Eurides Brito - que "cria a Escola Técnica Federal do Distrito Federal e dá outras providências".
- PL N° 463/91 - do Sr. Eraldo Trindade - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Macapá, no Estado do Amapá".
- PL N° 491/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Agrícola de Balsas, no Estado do Maranhão".
- PL N° 492/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Bacabal, no Estado do Maranhão".
- PL N° 571/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal do Município de Floresta, no Estado de Pernambuco".
- PL N° 585/91 - do Sr. Francisco Diógenes - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre".
- PL N° 597/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a criação de uma escola técnica federal, no município de Belém, no Estado de Pará".
- PL N° 735/91 - do Sr. Pascoal Novaes - que "autoriza a Universidade Federal de Rondônia a estender suas unidades de ensino superior aos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena".
- PL N° 745/91 - do Sr. Antônio Britto - que "autoriza o Poder Executivo a criar a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".
- PL N° 759/91 - do Sr. Romel Anísio - que "cria Escola Agrotécnica Federal, no município de Iturama, no Estado de Minas Gerais".
- PL N° 899/91 - do Sr. José Moura - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Industrial Federal no Município do Cabo, Estado de Pernambuco".
- PL N° 978/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Castanhal, no Estado do Pará".
- PL N° 979/91 - do Sr. Paulo Titan - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrícola Federal de Belterra, Município de Santa Fé, no Estado do Pará".
- PL N° 980/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Santarém, no Estado do Pará".
- PL N° 981/91 (apensado o PL 1110/91) - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Capanema, no Estado do Pará".
- PL N° 1075/91 - do Sr. Paulo Titan - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Marabá, no Estado do Pará".
- PL N° 1078/91 - do Sr. Alacid Nunes - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Federal de Pesca da Região do Salgado, com sede no Município de Salinópolis, no Estado do Pará".
- PL N° 1108/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Ponta de Pedras, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL N° 1109/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Viseu, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL N° 1111/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Tucuruí, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL N° 1112/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Barcarena, no Estado do Pará, e dá outras providências".

PL N° 1113/91 - do Sr. Mário Martins - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Capanema, no Estado do Pará".

PL N° 1115/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais".

PL N° 1138/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal, no Município de Medina, Estado de Minas Gerais".

PL N° 1139/91 - do Sr. Getúlio Neiva - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais".

PL N° 1151/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação de Escola Técnica Federal em Anápolis, Estado de Goiás".

PL N° 1190/91 - do Sr. Ronaldo Perim - que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais".

PL N° 1214/91 - do Sr. Romel Anísio - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Ituiutaba, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais".

PL N° 1228/91 - do Sr. Uldurico Pinto - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências".

PL N° 1273/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Curvelo, no Estado de Minas Gerais".

PL N° 1274/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais".

PL N° 1275/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Itaobim, no Estado de Minas Gerais".

PL N° 1276/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Açucena, no Estado de Minas Gerais".

PL N° 1277/91 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de São João do Pôr do Sol, no Estado de Minas Gerais".

PL N° 1283/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Quixadá, no Estado de Ceará".

PL N° 1284/91 - do Sr. Ronaldo Caiado - que "dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Luziânia no Estado de Goiás".

PL N° 1311/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Boa Vista, no Estado de Roraima".

PL N° 1327/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima".

PL N° 1341/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Mucajai, no Estado de Roraima".

PL N° 1367/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Alto Alegre, no Estado de Roraima".

PL N° 1386/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Bonfim, no Estado de Roraima".

PL N° 1410/91 - do Sr. Avenir Rosa - que "dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de São João da Baliza, no Estado de Roraima".

ADENDOS:

PL N° 541/91 - do Sr. Max Rosenmann - "Dá a denominação a viaduto na BR-376, Km 110,2".

PL N° 761/91 - do Sr. Nilson Gibson - "Autoriza o Poder Executivo a ceder para o Estado de Pernambuco terrenos situados nos municípios de Paulista e Olinda".

PL N° 1034/91 - do Sr. Jorge Tadeu Mudalen - "Autoriza a criação, em Guarylhos, no Estado de São Paulo, de Escola Técnica Federal".

PL N° 1397/91 - do Sr. Antônio Ueno - "Autoriza o Poder Executivo a promover a construção de passarelas para pedestres em vias públicas".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Uldurico Pinto, em 6 de junho de 1991 submeteu à apreciação desta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.228, de 1991, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no Município de Itabuna, no Estado da Bahia, e dá outras providências".

Através do Ofício-P nº 155/91-CCJR, de 29 de setembro de 1991, dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, informou a Casa quanto à deliberação de julgar prejudicadas as proposições que autorizam um outro Poder a "implementar determinada medida ou providência".

Inconformado, o autor da proposição, com grande apoio, impetra o presente Recurso ao Plenário, nos termos do § 2º, do artigo 164, do Regimento Interno.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

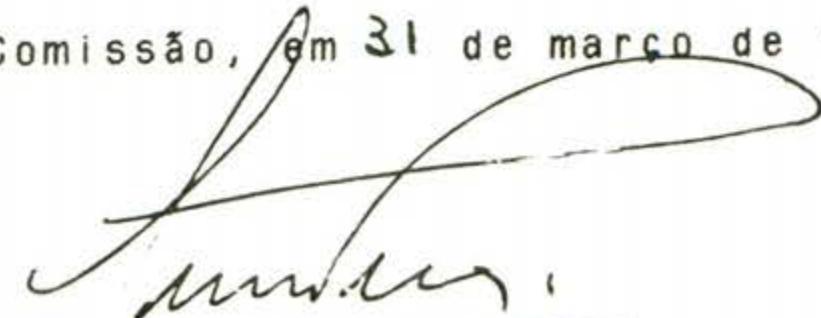
O Recurso Interposto vem desacompanhado de justificativa e fundamentação. Entendo, pois, presentes e não refutadas, as razões que levaram esta doura Comissão a deliberar quanto a prejudicialidade das proposições meramente autorizativas, que violam, frontalmente, o § 1º, do Artigo 61, da Constituição Federal.

Ademais a posição da Comissão encontra amparo regimental no inciso II, do artigo 164.

No caso em tela, a criação de fundação pública, destinada a manter a Universidade Federal de Santa Cruz, exige poder de iniciativa (artigos 22, XXVII, 37, XVII e XIX, 39 e 150, § 2º, todos da Constituição Federal).

Diante do exposto, opino pelo desprovimento do Recurso nº 30, de 1991, com subsequente arquivamento.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1993.


Deputado GERSON PERES
(PDS-PA)

III

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo não acolhimento do Recurso nº 30/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Roberto Rolemberg, Tarcício Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Mendes Botelho, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Augusto Farias, Chico Amaral, Felipe Neri, Fernando Freire, Carlos Kayath, Mário Chermont e Jairo Azi.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado GERSON PERES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.228, DE 1991

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Santa Cruz, no município de Itabuna, Estado da Bahia, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Santa Cruz, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação, situada no eixo Itabuna - Ilhéus, no Estado da Bahia, com sede e foro no Município de Itabuna, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo em cartório, do qual serão partes integrantes os estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Santa Cruz, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudos em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito (Lei nº 1634, de 1973)
- b) Faculdade de Enfermagem (Lei 1634, de 1973)
- c) Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis (Lei 1634, de 1973)
- d) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras (Lei nº 1634, de 1973)

§ Único Os demais Institutos e Faculdades que comporão a estrutura da Universidade, bem como a relação entre os mesmos e a respectiva área de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor.

Art. 5º É assegurado o aproveitamento no serviço público, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal das Faculdades já em funcionamento, citadas no art. 4º, nas seguintes condições:

- a) professores catedráticos, do quadro permanente, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria, gratificações de magistério;
- b) os demais empregados como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

§ 1º Para cumprimento do que dispõe este artigo, a administração das Faculdades apresentarão à Diretoria de Ensino Superior a relação, acompanhada pelo currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência de cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrente do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6º A Fundação Universidade Federal de Santa Cruz será administrada por um Conselho Diretor, constituído por (6) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notório saber e competência, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá, dentre seus membros, o Presidente da Fundação;

§ 2º O Presidente da Fundação a representará em juízo e fora dele.

§ 3º Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração dos estatutos.

Art. 7º O Reitor da Universidade Federal de Santa Cruz será eleito pelo Conselho Diretor, com mandato de 3 anos, vedada a recondução.

Art. 8º Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade, os seguintes princípios:

1. a duração de cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos diversos departamentos, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer outras fórmulas admitidas pela legislação e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 9 Os Estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando quanto ao provimento efetivo das cátedras, concurso de Provas e Títulos.

Art. 10 Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade, reger-se-ão pela Legislação Trabalhista.

Art. 11 O patrimônio da Fundação será constituído:

I pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

II pela doação de bens móveis e imóveis do Estado da Bahia e do Município de Itabuna, autorizada em lei;

III pela doação consignada anualmente no Orçamento da União;

IV pelos bens de direito que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos.

V pelas rendas resultantes de depósitos bancários e em cadernetas de poupança;

VI pela taxa de inscrição e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ Único No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 12 A medida prevista nesta lei é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessária, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O papel das universidades, na luta contra o subdesenvolvimento, constitui objeto de amplo debate no mundo atual, que vê nessas

instituições, estruturamentos capazes de corresponder às exigências de uma transformação, cada vez mais rápida, das condições sociais e econômicas de uma região.

A Bahia, berço da civilização brasileira, vê-se entre outras carências, relegada ao desprezo na área educacional. Um dos Estados de maior desenvolvimento do país conta hoje, apenas, com uma Universidade Federal, localizada na capital do Estado, forçando o deslocamento da juventude para este grande centro urbano. Faz-se urgente a formação de técnicos e profissionais especializados, nas regiões mais carentes do nosso país.

Aproveitando os cursos da FESPI - Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna e a própria estrutura já existente, poderíamos ampliar, com a Universidade as áreas de especialização que viriam a ser oferecidas à população, tentando, com isto, fazer com que elas possam desempenhar funções que venham aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, em busca de soluções democráticas para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social da região.

Assim sendo, submetemos aos nobres pares a presente proposta, na certeza de sua acolhida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.


Dep. ULDURICO PINTO